

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_\_, DE 2004**

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para tornar imprescritível a pretensão do direito de registrar filho subtraído dos genitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os atuais §§ 4º e 5º em §§ 5º e 6º:

“**Art. 46.** .....  
§ 4º É imprescritível o direito de registrar filho subtraído dos genitores.  
.....(NR).”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na senda investigativa do nacionalmente divulgado “Caso Pedrinho” – assim conhecido o crime em que a famigerada Dona Vilma, ainda na maternidade, subtraiu recém-nascido de seus genitores – passou a fazer parte crescente do noticiário nacional um elenco de casos semelhantes, que se vieram somar a outros até hoje sem esclarecimento.

A verdade é que o eufemismo do termo “subtração de pessoa”, utilizado para referir-se a essa modalidade de seqüestro, acaba por favorecer, no estabelecimento do tipo penal e na fixação da pena, aquele que perpetra o crime. É caso da Dona Vilma, que hoje se beneficia de pena privativa de liberdade extremamente atenuada, malgrado a absoluta impossibilidade de reparar o sofrimento causado à família do Pedrinho, ao longo de quase quinze anos.

O foco de interesse da questão, porém, não é discutir a tipicidade penal desse crime, mas alterar a Lei de Registros Públicos, de modo a torná-la mais clara quanto à imprescritibilidade do registro de filho subtraído de seus genitores, em sua luta para desconstituir estado de filiação baseado em falsa declaração de paternidade ou maternidade.

Sala das Sessões,

Senador ARTHUR VIRGÍLIO